**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0966166-44.2024.8.19.0001**

**ORIGEM: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**APELANTES: KAIQUE FERREIRA DA SILVA E LUCAS WAGNER DOS SANTOS LACÉ**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO**

**EMENTA:** *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

**I. CASO EM EXAME:**

**1.** O apelo defensivo pugna pela absolvição dos réus pela fragilidade probatória. Subsidiariamente, levanta a hipótese do a) reconhecimento do concurso formal dos crimes de receptação (Artigo 180 - Código Penal) e adulteração de sinal identificador (Artigo 311, §2º, III – Código Penal); b) da desclassificação para a conduta prevista no §3º do artigo 180 do Código Penal, com a fixação da pena base no mínimo legal e o regime prisional mais benéfico; c) Por fim, caso a pena de Kaique seja fixada em *quantum* inferior a 04 (quatro) anos, pugna pela substituição da PPL em PRD.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

**2.** A questão em discussão consiste em definir: i) se existem provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório em face dos apelantes; ii) se há concurso formal entre os crimes tipificados nos artigos 180, *caput*, do Código Penal e 311, §2º, III do Código Penal; iii) se os réus fazem jus a regime prisional mais brando; iv) se o réu Kaique, caso seja redimensionada sua pena, faz jus à substituição da PPL em PRD, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

**3.** A condenação dos Apelantes pelo crime de receptação dolosa decorreu do fato de terem sido presos em flagrante quando estavam conduzindo a motocicleta Honda CB 500x, ano 2016,



JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 17/07/2026 17:57:22
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

cor branca, que ostentava a placa SRU6D57 (indexador 217551996).

**4**. A simples posse injustificada da *res* no caso de delito de receptação gera a presunção da responsabilidade do agente pela prática de tal delito, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do acusado, que passa a ter a obrigação de demonstrar que recebeu/adquiriu o bem de modo lícito.

**5**. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita do bem subtraído, configura- se o delito de receptação dolosa

**6**. A prova testemunhal é firme e harmônica como os demais elementos informativos, não restando a menor dúvida em relação à autoria delitiva dos apelados na prática dos crimes que lhe foram imputados.

**7**. A mera conduta de receber ou adquirir o veículo com placa adulterada, já torna equivalente a ação perpetrada ao crime do artigo 311 § 2º, III do Código Penal.

**8**. Não há dúvida de que os acusados desrespeitaram ordem legal de funcionário público, qual seja, que parassem a motocicleta a fim de que fossem abordados e revistados

**IV. <u>DISPOSITIVO E TESE:</u>**

**9.** Conhecimento do recurso e desprovimento do apelo defensivo.

_____
*Dispositivos relevantes citados:*
Código Penal, artigos 59, 33, §2º, 3º, "c", 44, 180, 311, §2º, III, 330
Código de Processo Penal, Artigo 383.

*Jurisprudência relevantes citadas:*
STJ - AgRg no REsp: 1869339 MS 2020/0075793-0, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020
STJ - AgRg no AREsp: 2309936 SP 2023/0067502-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0966166-44.2024.8.19.0001**, onde figuram como partes as acima mencionadas, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO,** na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

**Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO**

**Relator**

**I - RELATÓRIO:**

KAIQUE FERREIRA DA SILVA e LUCAS WAGNER DOS SANTOS LACÉ foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180, caput, do artigo 311, §2°, inciso III, e do artigo 330, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal (index 165487435), nos seguintes termos:

> *"...No dia 11 de dezembro de 2024, por volta das 21h, na Rua Doutor Nicanor, altura do n° 277, no bairro de Inhaúma, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam, em proveito próprio ou alheio, coisa que anteriormente adquiriram e ocultaram, qual seja, a motocicleta Honda, que ostentava placa diversa da original (PYA0D59 – indexador 161918615), cuja numeração foi intencionalmente adulterada, impedindo sua identificação, circunstância que ambos sabiam ou deviam saber. Com efeito, o referido veículo era, na verdade, objeto de um roubo praticado anteriormente, registrado no procedimento 044-07489/2024. Assim, naquelas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziram, em proveito próprio ou alheio, coisa que anteriormente adquiriram, ocultaram e que sabiam ser produto de crime; qual seja, a motocicleta Honda anteriormente descrita. Cumpre destacar que os denunciados agiram em perfeita divisão de tarefas entre si, compartilhando os mesmos desígnios criminosos, cabendo a um deles conduzir diretamente a referida*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*motocicleta, enquanto o outro, possuindo pleno conhecimento de que a motocicleta acima descrita era produto de crime e de que seus sinais identificadores haviam sido adulterados, prestava presença encorajadora e solidarizante ao seu comparsa, reforçando sua resolução criminosa e mantendo vigilância preventiva contra possíveis contratempos. Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela referida via pública quando tiveram a atenção voltada para o referido veículo, eis que o condutor, ao notar a aproximação da viatura, partiu em desabalada carreira. Diante disso, os policiais deram início à perseguição, proferindo diversas ordens de parada, comandos esses que não foram atendidos pelos denunciados. Com efeito, naquelas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, desobedeceram a ordem legal de funcionários públicos competentes para proferi-la, isso é, deixaram de atender ao comando de parada proferido pelos policiais militares, decidindo, ao contrário, empreender fuga. Em determinado momento durante perseguição, os denunciados perderam o controle sobre o veículo e caíram ao chão, sendo, então, capturados. Após pesquisas, os policiais verificaram não apenas que a numeração de placa do veículo havia sido adulterada, mas também que se tratava de uma motocicleta roubada. Em local próximo à motocicleta, também foi encontrada uma capsula deflagrada calibre 9mm..*

Em audiência de custódia (id. 162367923), foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva dos apelantes, expedindo-se os mandados de prisão pertinentes.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (index. 202718598), foram ouvidas duas testemunhas da acusação e interrogados os réus, que permaneceram em silêncio.

Finda a instrução criminal, o douto magistrado, Dr. Paulo Roberto Sampaio Jangutta, julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os apelantes, nos exatos termos da denúncia.

Foi assim que constou o dispositivo da sentença proferida:

*"Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** os acusados **KAIQUE FERREIRA DA SILVA** e **LUCAS WAGNER DOS SANTOS LACÉ** como incursos nas penas do artigo 180, caput, do artigo 311, §2°, inciso III, e do artigo 330, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.*

***Passo a dosimetria da pena à luz dos artigos 59 e 68, ambos do CP:***

***Do acusado KAIQUE FERREIRA DA SILVA***

***a) Do crime de receptação***

***1ª fase**: O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Outrossim, com base no disposto no art. 59 do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.*

***2ª fase**: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.*

***3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***b) Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo***

***1ª fase**: O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Outrossim, com base no disposto no art. 59 do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.*

***2ª fase**: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.*

***3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***c) Do artigo 330 do Código Penal***

***1ª fase**: O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Outrossim, com base no disposto no art. 59*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em* ***15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa****.*

***2ª fase****: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.*

***3ª fase****: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***Do artigo 69 do Código Penal***

*Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal,* ***TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO*** *do acusado* ***KAIQUE FERREIRA DA SILVA*** *a pena de* ***04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA*** *e* ***15 (QUINZE) DIAS DE D ETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA****, por incurso nas sanções do artigo 180, caput, do artigo 311, §2°, inciso III, e do artigo 330, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, devendo a execução iniciar-se pela pena de reclusão como determinado na parte final do referido dispositivo legal.*

*Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.*

*Fixo o* ***REGIME SEMIABERTO*** *para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "b", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.*

*Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, já que a pena superior a 04 anos.*

*A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu está segregado desde o final da instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis.* ***Nego, portanto, ao acusado o***

***direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.*

*Sem custas, na forma da Lei nº 1.060/50.*

*Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.*

*Expeça-se CES provisória.*

*II-* ***Do acusado LUCAS WAGNER DOS SANTOS LACÉ***

***a) Do crime de receptação***

***1ª fase**: O acusado ostenta em sua FAC além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado pela prática de crime de roubo, cujo trânsito em julgado ocorreu há menos de cinco anos da data do delito aqui sub judice. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei a condenação referente ao processo nº 0206942-90.2022.8.19.0001, para fins de reincidência e não de maus antecedentes. No mais, com base no disposto no art. 59 do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.*

***2ª fase**: Ausentes circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo nº 0206942-90.2022.8.19.0001**, transitada em julgado em 10/06/24. Assim, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto) alcançando o patamar de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**.*

***3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***b) Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo***

***1ª fase**: O acusado ostenta em sua FAC além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado pela prática de crime de roubo, cujo trânsito em julgado ocorreu há menos de cinco anos da data do delito aqui sub judice. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei a condenação referente ao processo nº 0206942-90.2022.8.19.0001, para fins de reincidência e não de maus antecedentes. No mais, com base no disposto no art. 59 do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.*

***2ª fase**: Ausentes circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo nº 0206942-90.2022.8.19.0001**, transitada em julgado em 10/06/24. Assim, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto) alcançando o patamar de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.*

***3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***c) Do artigo 330 do Código Penal***

***1ª fase**: O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes. Outrossim, com base no disposto no art. 59 do CP, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a prática normal desse delito. Além disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente nada indicam de excepcional capaz de fazer incidir aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa**.*

***2ª fase**: Ausentes circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo nº 0206942-90.2022.8.19.0001**, transitada em julgado em 10/06/24. Assim, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto) alcançando o patamar de **17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa**.*

***3ª fase**: Ausentes as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.*

***Do artigo 69 do Código Penal***

*Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, **TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO** do acusado **LUCAS WAGNER DOS SANTOS LACÉ** a pena de **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA** e **17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 180, caput, do artigo 311, §2°, inciso III, e do artigo 330, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, devendo a execução iniciar-se pela pena de reclusão como determinado na parte final do referido dispositivo legal.*

*Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.*

*Sendo o acusado reincidente, **FIXO O REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, art. 33, §2º, alínea "a" c/c art. 59, III, ambos do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.*

*Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP (pena superior a 04 anos e o réu é reincidente)."*

Insatisfeita com o desfecho, a Defesa apelou e apresentou suas razões recursais no index. 262355882, em que articula teses, sustentando, no mérito: 1) A absolvição dos apelantes pela fragilidade probatória; 2) Subsidiariamente, levanta a hipótese do a) reconhecimento do concurso formal dos crimes de receptação (Artigo 180 - Código Penal) e adulteração de sinal identificador

(Artigo 311, §2º, III – Código Penal); b) da desclassificação para a conduta prevista no §3º do artigo 180 do Código Penal, com a fixação da pena base no mínimo legal e o regime prisional mais benéfico; c) Por fim, caso a pena de Kaique seja fixada em *quantum* inferior a 04 (quatro) anos, pugna pela substituição da PPL em PRD.

Em contrarrazões, o Ministério Público entende não haver razão para o acolhimento do apelo defensivo (index.281616911)

Nesta instância, encaminhados à Procuradoria de Justiça, a Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em parecer anexado no e-doc. 08/11, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

**II - VOTO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Recurso Defensivo interposto contra a sentença que condenou os apelantes como incursos nas sanções do artigo 180, caput, do artigo 311, §2°, inciso III, e do artigo 330, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De início, objetiva a defesa a absolvição dos apelantes, apresentando como tese principal, a insuficiência probatória. Relativiza a palavra dos policiais militares e da ausência de elementos concretos que apontem para o conhecimento da origem ilícita do bem e do conhecimento da adulteração do sinal identificador do veículo.

**A) Do crime de receptação dolosa (Artigo 180, caput, do Código Penal)**

Ora, a condenação dos Apelantes pelo crime de receptação dolosa se decorreu do fato de terem sido presos em flagrante quando estavam conduzindo a motocicleta Honda CB 500x, ano 2016, cor branca, que ostentava a placa SRU6D57 (indexador 217551996), e apesar da insurgência defensiva merecer conhecimento, não o é de acolhimento.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o tipo do artigo 180, *caput*, do Código Penal cuida de delito cuja configuração exige, primordialmente, a comprovação da origem ilícita do bem, além da ciência, pelo agente, quanto a essa circunstância, tratando-se por isso de crime complexo. Exige, ainda, a comprovação do crime anterior, no caso, o furto ocorrido em 29/11/2024, devidamente registrado na 44ª DP, sob o RO de n° 044-07489/2024. (comprovado nos autos pela juntada do referido registro).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste sentido, como bem salientado pelo Juiz sentenciante, não há dúvidas acerca da ilicitude da procedência do bem, sobretudo porque o furto do veículo conduzido pelos apelantes se deu em 29/11/2024, sendo que os réus foram presos em flagrante, pelos fatos aqui julgados, em 11/12/2024.

Diante disso, é inviável o reconhecimento da hipótese de que a motocicleta tenha sido objeto de sucessivas compras e vendas, afastando o conhecimento de sua ilicitude pelos apelantes.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado sobre o tema, a simples posse injustificada da *res* no caso de delito de receptação gera a presunção da responsabilidade do agente pela prática de tal delito, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do acusado, que passa a ter a obrigação de demonstrar que recebeu/adquiriu o bem de modo lícito.

Em consonância com as demais provas nos autos, confira-se como foi reproduzida a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A testemunha arrolada pela acusação, **Jeferson Oliveira da Silveira** policial militar, afirmou em Juízo recordar-se da ocorrência, declarando que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando teve a atenção voltada para os acusados, os quais trafegavam pela via pública em uma motocicleta, sendo certo que, ao notarem a presença da guarnição, ingressaram na contramão na tentativa de evadir-se, contudo, acabaram se deparando com uma viatura da polícia civil; que ato contínuo, os acusados subiram a calçada, ocasião em que colidiram com um degrau, fazendo com que a motocicleta capotasse; que o acusado **Lucas**, condutor do veículo, ficou preso na moto, enquanto o garupa, no caso o acusado **Kaíque**, tentou empreender fuga, efetuando um disparo de arma de fogo contra a guarnição, o qual acabou atingindo a sirene da viatura; que após breve perseguição, o acusado **Kaíque** foi detido enquanto tentava virar em uma rua correndo. Esclareceu que apesar do acusado **Kaíque** ter sido detido sem a arma de fogo, foi encontrada perto da motocicleta a cápsula da munição. Indagado pelo Ministério Público, disse ter ouvido um disparo e, em seguida, visto um clarão, motivo pelo qual imagina ter sido o réu **Kaíque** o responsável pelo disparo contra a guarnição. Disse ainda que, em sede policial, verificou os sinais identificadores da motocicleta, constatando que era roubada e que estava com a placa adulterada. Em Juízo, reconheceu os acusados como autores dos fatos.

A testemunha **Diego Marques Magalhaes,** policial militar, narrou que no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu um informe no sentido de que uma motocicleta estava sendo perseguida pela Av. Martin Luther King, próximo ao Shopping Nova América; que ao entrar com a viatura na rua Padre Januário, avistou a referida motocicleta e imediatamente deu ordem



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de parada, a qual, no entanto, não foi atendida pelos acusados, que deram meia volta a acabaram se deparando com outra viatura; que os acusados então subiram na calçada e bateram em uma parte alta da calçada, cujo impacto fez com que a motocicleta quebrasse. Esclareceu que o acusado **Lucas** ficou preso na motocicleta, enquanto o acusado **Kaíque** tentou se evadir, efetuando um disparo de arma de fogo, que acertou a sirene da viatura, sendo detido na esquina, sem a arma de fogo. Indagado pelo Ministério Público, disse que a motocicleta estava com a placa adulterada, o que foi constatado a partir do número de chassi, e que estava com um gravame de roubo registrado na 44ª DP. Em Juízo, reconheceu os acusados como autores dos fatos.

Observa-se, nas declarações coesas e harmônicas dos policiais militares, que os ora apelados conduziam a motocicleta Honda CB 500x, ano 2016, cor branca, que ostentava a placa SRU6D57 e que, após averiguação, notaram que se tratava de veículo com marcação adulterada e que era fruto de um crime de fruto na circunscrição da 44ª DP.

Inquestionável, portanto, que os depoimentos dos policiais comprovam a materialidade e autoria do delito tipificado, revestindo-se assim da necessária eficácia probatória.

Outrossim, a materialidade e autoria se mostram cristalinas pelo APF (index. 161918613); Relatório de Inquérito (index. 161918631); termos de declarações (index.161918619 e 161918621), laudo de exame pericial de adulteração de veículos (index. 217551996), bem como prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e demais elementos constantes em sede inquisitorial.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita do bem subtraído, configura- se o delito de receptação dolosa.

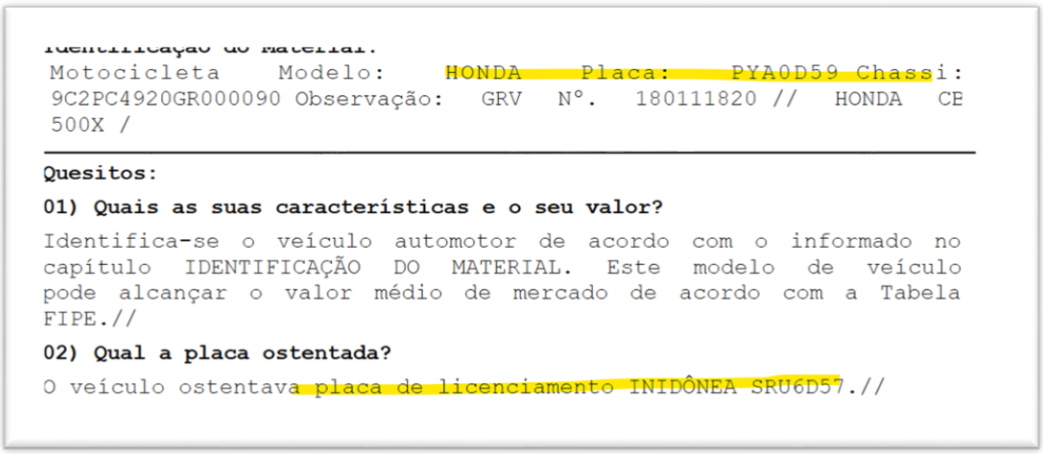
**B) <u>Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (Artigo 311, §2º, III do Código Penal)</u>**

Outrossim, também restou comprovado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, uma vez que, consoante averiguação dos policiais militares, os apelantes conduziam um veículo com número de placa de identificação adulterado.

Logo, comprovada a materialidade do delito pela prova oral e pelo laudo pericial de indexador 217551996, nos seguintes moldes:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Identificação do Material:
Motocicleta Modelo: HONDA Placa: PYA0D59 Chassi: 9C2PC4920GR000090 Observação: GRV Nº. 180111820 // HONDA CB 500X /

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

Identifica-se o veículo automotor de acordo com o informado no capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. Este modelo de veículo pode alcançar o valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE.//

02) Qual a placa ostentada?

O veículo ostentava placa de licenciamento INIDÔNEA SRU6D57.//

No mais, rememora-se ser prescindível comprovação que os apelados tenham contribuído de qualquer forma para a adulteração das placas do veículo, porquanto o delito que lhe foram imputados se caracteriza com a mera condução ou sua utilização de qualquer forma, que ostente algum sinal identificador adulterado, o que restou incontroverso nos autos.

Vale referenciar que a infração penal prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal classifica-se como tipo misto alternativo, de modo que a prática de qualquer dos verbos ali descritos ("adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza") configura o crime, sendo certo que restou incontroverso que os apelados faziam uso do veículo.

Registra-se que a mera conduta de receber ou adquirir o veículo com placa adulterada, já torna equivalente a ação perpetrada ao crime do artigo 311 § 2º, III do Código Penal.

Repisa-se que a prova testemunhal é firme e harmônica como os demais elementos informativos, não restando a menor dúvida em relação à autoria delitiva dos apelados na prática do crime que lhe foram imputados.

**C) <u>Do crime de desobediência (Artigo 330 do Código Penal)</u>**

Por fim, no que se refere ao crime de desobediência, este também restou exaustivamente comprovado nos autos, sobretudo diante dos depoimentos testemunhas firmes e harmônicos dos policiais militares.

De acordo com os agentes da lei, na abordagem policial, no dia dos fatos, estes decidiram dar ordem de parada aos apelantes, a qual não foi obedecida, ensejando numa perseguição, que somente terminou quando eles colidiram com a motocicleta empregada na ação criminosa.

**MMV**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, não há dúvida de que os acusados desrespeitaram ordem legal de funcionário público, qual seja, que parassem a motocicleta a fim de que fossem abordados e revistados. Aliás, é assim que entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (561 KG DE MACONHA), RECEPTAÇÃO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART . 330 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE . 1. Extrai-se do acórdão da apelação que, da dinâmica dos fatos, após visualizar ordem de parada emanada pelos policiais rodoviários estaduais, o apelado, ciente de que o veículo era produto de ilícito e no seu interior possuía drogas, não obedeceu à ordem de parada furando bloqueio policial, empreendendo fuga. [...] Nesse contexto, a desobediência exige, para a sua configuração, a presença de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer ordem legal, o que inexistiu no caso sob exame. [...] In casu, a intenção do Acusado, ao fugir dos policiais, era de proteger sua liberdade, se ver livre de possível flagrante, e não o de praticar o crime do art. 330 do Código Penal, pois segundo consta dos autos, declarou ter conhecimento de que o veículo era ilícito, o que motivou a fuga após a abordagem policial. [...] Portanto, não se verifica, no caso, o dolo de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da administração pública, indispensável à caracterização do delito, mas somente a vontade de resguardar sua liberdade, característica inerente ao direito individual. 2. Conforme exposto no combatido aresto, **segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas** ( AgRg no REsp n. 1 .753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018). 3. **O descumprimento de ordem de parada emanada de agente público na função de policiamento ostensivo caracteriza o crime do art . 330 do Código Penal. Precedentes.** [...] A tese da autodefesa, invocada pela Corte antecedente, não é suficiente para descaracterizar a conduta imputada, pois o direito de proteção à liberdade não inclui a desobediência de ordem legal ( AgRg no REsp n. 1.860.058/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020) . 4. Agravo regimental improvido.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ - AgRg no REsp: 1869339 MS 2020/0075793-0, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)

**D) <u>Dos pedidos subsidiários:</u>**

Em relação aos pedidos subsidiários, entendo que também não deve ser acolhida a tese defensiva.

De início, pretende a defesa o redimensionamento da pena aplicada pelo reconhecimento do concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), em relação aos delitos do artigo 180 e 311, §2°, III, ambos do Código Penal. A defesa argumenta, em síntese, que os crimes se deram no mesmo momento temporal e no mesmo espaço, isto é, no mesmo contexto fático, fato que, por si só, seria hábil ao reconhecimento do concurso formal dos crimes.

Muito embora reconheço o esforço argumentativo da defesa, entendo também que a tese deve ser rechaçada.

Neste sentido, pelo que consta nos autos, reconheço o concurso entre os delitos como material (artigo 69 do Código Penal), pois os crimes não foram praticados mediante uma única ação ou omissão. A adulteração das placas ocorreu antes da posse do veículo pelos réus, não havendo simultaneidade na execução das condutas para configurar o concurso formal.

No que se refere ao pedido de desclassificação do delito tipificado no artigo 180, *caput* do Código Penal pelo artigo 180, §3º do Código Penal, a defesa sustenta que os apelantes teriam agido com eventual inobservância de cautela, circunstância que justificaria a desclassificação pretendida.

Ora, como exposto anteriormente neste voto, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado sobre o tema, a simples posse injustificada da *res* no caso de delito de receptação gera a presunção da responsabilidade do agente pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do acusado, que passa a ter a obrigação de demonstrar que recebeu/adquiriu o bem de modo lícito.

Diante disso e tendo em vista que os apelantes não comprovaram sequer qualquer condição que autorize a pretensa desclassificação, não há se falar em inobservância de cautela. (STJ - AgRg no AREsp: 2309936 SP 2023/0067502-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao pedido de aplicação de regime prisional mais brando, este deve ser afastado, uma vez que, o juízo de piso bem motivou a opção pelo regime semi-aberto para o apelante Kayke e fechado para o recorrente Lucas, não havendo que se falar em reparo da sentença neste particular.

Por fim, no que pertine ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, em relação ao apelante Kaique, como bem exposto acima, a pena corporal ultrapassou quatro anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

.

**III - CONCLUSÃO:**

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, nos termos expostos neste voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO**
**Relator**

**MMV**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ